DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 890/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2921/2014
PROTOCOLO	: 1475822
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 2411/2013
CONVENENTE	: RANCHO DOS AMIGOS
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS PARA AUXILIO NA REALIZAÇÃO DE EVENTOS SÓCIOS CULTURAIS NOS DIAS 05 A 08 DE SETEMBRO DE 2013
VALOR INICIAL	: R$ 80.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS.IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - APOIO FINANCEIRO – LEI MUNICIPAL Nº 953/2009 – AUXILIO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS SOCIO-CULTURAIS - - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – RECURSOS MOVIMENTADOS EM CONTA CORRENTE COMUM - ATOS REGULARES E LEGAIS COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 2411/2013 (fls. 46/52).

O objeto do convênio consiste no auxílio financeiro para a realização das despesas com o custeio do evento sócio cultural a ser realizado no período de 05 a 08 de setembro de 2013, conforme autorização legislativa estabelecida pela Lei Municipal nº 953/2009, nos termos da Cláusula Primeira (fl.46).

O valor do investimento importa em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme definido na Cláusula Primeira (fl. 46).

O prazo de vigência compreende o período de 30 (trinta) dias, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 50).

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após diligência visando o saneamento da instrução mediante a juntada de documentos de natureza formal e criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-10523/2014 (fls. 90/92), pugnando pela aprovação, com ressalva, da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-4847/2015 (fls.95962), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares com ressalva.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie e em atendimento da ação de governo essencial à comunidade como se vê do seu objeto, amparado na legislação municipal específica sobre a referida ação de governo, qual seja, a Lei Municipal nº 953/2009, ressalvando o Corpo Técnico a impropriedade da movimentação dos recursos em conta corrente comum..

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 46), nos seguintes termos, *verbis*:

> O presente Termo de Convênio objetiva a cooperação entre os partícipes no sentido do repasse financeiro no Valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em parcela única, da Concedente à Convenente, para a promoção correspondente a evento para festejos visando desenvolvimento de valores sócio culturais, nos dias 05, 06, 07 e 08 de setembro de 2013 compreendendo despesas com profissionais e artistas que irão contribuir para realização do evento.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os valores diretamente aplicados no projeto. (fl. 91):

Receita		Despesa	
Convênio	R$ 80.000.00	Comprovantes Fiscais	R$ 80.000,00
Total	R$ 80.000,00	Total	R$ 80.000,00

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão, exceto quanto a ressalva, asseverando Corpo Técnico (fl. 91), *verbis*:

> Os extratos bancários à pç.7 f.6/7 e 8/11, demonstram que os recursos **não** foram movimentados na conta corrente onde fora depositada e sim, em outra

conta corrente, com diversas outras movimentações.

[...]

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 2411/2013 celebrado entre o Município de Costa Rica, CNPJ-MF nº 15.389.596/0001-30, como concedente e o Rancho dos Amigos, CNPJ-MF nº 12.309.603/0001-59, oferece condições de aprovação, com ressalva, dada a movimentação dos recursos liberados em outra conta corrente, diversa daquela onde fora feito o depósito, porém, sem causar qualquer prejuízo ao erário público.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, com ressalva, nos seguintes termos (fl. 96), *verbis*:

> Os documentos acostados aos autos demonstram a correta aplicação dos recursos no referido evento, a ensejar, até prova em contrário, que não houve prejuízo ao erário.
>
> Nestas circunstâncias, o Ministério Público de Contas acompanha o entendimento do corpo técnico e opina no sentido de que esta egrégia Corte de Contas aprove, com ressalva, a prestação de convênios em epígrafe, com fulcro no inciso III, art. 35 c/c o inciso II, art. 59 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, recomendando ao gestor a orientação aos convenentes da necessárias manutenção dos recursos na conta em que foi liberada, sob pena de ressalva na homologação da mesma, bem como da penalização por descumprimento de dever legal e constante no instrumento de convênio.

Assim sendo, conforme demonstrado na planilha acima a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada no exato valor estabelecido pelas partes e em conformidade com as exigências legais visando ao atendimento de objeto que consagra o interesse público relevante, cuja movimentação financeira em conta corrente comum não trouxe qualquer ao alcance do objeto, tem-se que a presente prestação de contas merece aprovação.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, inciso I e art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 2411/2013 (fls. 46/52)

celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como concedente, e de outro lado, a Instituição denominada Rancho dos Amigos-CONSEPAT, CNPJ/MF nº 12.309.603/0001-59, por seu Representante, Senhor Anderson de Matos Eléstico, CPF/MF nº 284.215.598-00, como convenente, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, constituindo a ressalva na impropriedade verificada na movimentação dos recursos em contas correntes comuns a outros programas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas dar cumprimento, na íntegra, das obrigações estabelecidas entre os partícipes quanto à correta movimentação dos recursos financeiros em contas específicas a cada Convênio, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator